



ACÓRDÃO

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0000905-89.2011.8.14.0028

COMARCA DE MARABÁ

APELANTE : COUTI DE MELO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRa. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR(A) : DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA

CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DE OFÍCIO EXTINTA A PUNIBILIDADE. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 25ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e julgar improvido e de ofício julgado extinta a da punibilidade pela prescrição na modalidade retroativa, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Apelação Criminal, interposto por COUTI DE MELO, contra sentença que o condenou nas sanções punitivas do art. 306, da Lei nº 9.503/97, a pena de seis (06) meses de detenção, e ao pagamento de dez (10) dias-multa; sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Notícia a peça acusatória que no dia 09 de fevereiro de 2011, o réu conduzia um veículo automotor quando fora abordado por Agentes da Polícia Rodoviária Federal em uma fiscalização de rotina, sendo constatado no teste de alcoolemia que tinha consumido bebida alcoólica.

Foi denunciado e condenado no art. 306, da Lei nº 9.503/97 (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência).

Fora determinada na sentença a proibição/suspensão do apelante de obter CNH pelo período de seis (6) meses (fls. 82).

Inconformado com o édito condenatório, interpôs o presente Apelo (14.03.2019, fls. 111). Nas razões recursais (fls. 112/130), a defesa pugna pela absolvição do apelante por insuficiência probatória.

O Ministério Público, em atuação no 1o Grau, apresentou contrarrazões às fls. 212/217, requerendo seja improvido o recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição.

Por ser o crime apenado com detenção, não se exige a figura do revisor.

É o relatório.



VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Como muito bem salientou a Procuradoria de Justiça, o feito encontra-se prescrito. Como passo a demonstrar.

A pena concreta aplicada ao apelante fora de seis (6) anos de detenção, e nos moldes do art. 109, VI, c/c art. 110, §1º, ambos do CPB, prescreve em três (3) anos.

Destarte, vislumbra-se a ocorrência da prescrição, entre o recebimento da denúncia (25.02.2011, fls. 23) até a publicação da sentença condenatória (prolatada em 19.09.2018, fls. 81/82) transcorreram mais de sete (7) anos, consoante cálculo realizado utilizando sistema do CNJ, em anexo.

Diante do exposto, conheço do apelo e julgo improvido e de ofício julgo extinta a da punibilidade pela prescrição na modalidade retroativa, com suporte no parecer ministerial. É o voto.

Belém, 31 de julho de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora